



SEGUNDA CÂMARA

Processo nº: **838322** (Apensado ao Processo nº 680339)
Sessão do dia: 1º/03/12
Natureza: Pedido de Reexame
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quartel Geral
Representante do MPC: Maria Cecília Borges
Exercício: 2010

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Pedido de Reexame interposto por Alberto Caetano, ex Prefeito de Quartel Geral, contra parecer emanado pela eg. 2ª Câmara, na sessão do dia 24/06/10, que decidiu pela emissão do parecer prévio pela rejeição das contas apresentadas pelo ex-Prefeito, referentes ao exercício de 2002, em virtude da abertura de créditos especiais, no valor de R\$65.953,63, sem a devida cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64, conforme notas taquigráficas às fl. 119 a 123, do Processo de Prestação de Contas Municipal n. 680339.

O presente pedido de reexame foi interposto neste Tribunal em 21.09.2010, e o AR da intimação do responsável juntado aos autos em 24.08.2010, fl. 125 (Processo n. 680339); foi admitido, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de fl. 32.

Os autos foram encaminhados à unidade técnica desta Casa, que se manifestou no sentido de não serem suficientes as argumentações apresentadas pelo recorrente, restando mantida a decisão impugnada, fl. 33 a 35.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pelo não provimento do presente pedido, fl. 37 e 38.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

Em sede de admissibilidade do Pedido de Reexame, insta considerar que o mesmo foi tempestivamente apresentado, conforme certidão de fl. 30, uma vez atendidos os pressupostos elencados no art. 350 do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pela Resolução n. 12/2008, admito o pedido de reexame.

2.2. Mérito

Nos termos das notas taquigráficas de fl. 119 a 123 dos autos da Prestação de Contas n. 680339, decidiu a eg. 2ª Câmara, na Sessão do dia 24/06/10, a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas do Sr. Alberto Caetano, CPF 075.904.316-72, ex-Prefeito de Quartel Geral, referentes ao exercício de 2002, em razão da abertura de créditos especiais no valor de R\$ 65.953,63 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64, configurando falta grave de responsabilidade do gestor.

Insurge o recorrente contra a referida decisão, fl. 01 a 27, alegando, em síntese, que:

- Conforme “Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada”, houve lançamento indevido, no valor de R\$ 5.000,00 nas colunas – créditos especiais autorizados e realizados –, na funcional 10.305.1006.2003.3.3.90.39.00 – “Manutenção das atividades do Programa Vigilância Epidemiológica”, uma vez que a referida dotação orçamentária já existia, conforme depreende-se da demonstração na coluna de créditos orçamentários e suplementares, no valor de R\$ 1.000,00, inexistindo, portanto, a obrigatoriedade de abertura de crédito especial, que se dá apenas quando não há dotação criada na lei orçamentária”, o que fez os créditos adicionais de natureza especial, abertos no exercício, somarem R\$ 176.500,00 e não R\$ 181.500,00, conforme demonstrados.

- Apresenta as Leis de créditos especiais de n. 897/2002 e 901/2002 (fl. 05 a 09) que autorizam, respectivamente, abertura nos valores de R\$111.500,00 e R\$65.000,00, totalizando R\$176.500,00.

- Alega, com relação ao valor R\$65.953,63 apurado de créditos especiais sem amparo legal, que as leis municipais de n. 902, 905, 906, 908, 909, 913, 915 e 920, (fl. 10 a 27), ora apresentadas neste Pedido de Reexame, **autorizam abrir créditos suplementares, inclusive nas dotações criadas pelos já referidos créditos especiais.**

- Espera ver reexaminada a decisão do parecer prévio, à vista da documentação juntada.

A unidade técnica em sua manifestação, fl. 33 a 35, opinou pela manutenção da decisão recorrida, considerando que as razões e documentos apresentados não foram hábeis para saná-la. Retifica o valor apontado inicialmente de R\$65.953,63 (Proc. 680.339), para R\$70.953,63, após o Pedido de Reexame (Proc. 838322, fl. 02), à vista de que as leis de créditos especiais ora apresentadas somaram R\$176.500,00 e não R\$181.500,00, consoante demonstrado no exame inicial.

Informa, ainda, que, à vista de não ter sido apontada irregularidade quanto à abertura dos créditos suplementares, as leis ora encaminhadas não foram objeto de análise no presente estudo, pois não interferem no exame dos créditos especiais.

Analisando as leis municipais de n. 902, 905, 906, 908, 909, 913, 915 e 920, (fl. 10 a 27), ora apresentadas, que, conforme o recorrente, autorizaram abrir créditos suplementares, **inclusive nas dotações criadas pelos já referidos créditos especiais**, verifica-se que estas não fizeram qualquer menção aos créditos especiais. Observa-se, de acordo com a Lei n. 4320/64, que quando os créditos especiais abertos são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Contudo, a lei que autorizar o crédito especial deve conter também a necessária autorização para a sua suplementação. Ainda assim, verifica-se que as suplementações dos créditos especiais, alegada pelo recorrente, não foram demonstradas na coluna dos créditos especiais autorizados, no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, indicando, assim, a divergência nos créditos especiais no valor R\$70.953,63, conforme autorização demonstrada de R\$176.500,00 e realização de R\$247.453,63.

Avalio que as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas não foram sanadas por meio das alegações e documentos apresentadas pelo recorrente, ao contrário, restaram confirmadas na peça recursal.

3. VOTO

Considerando que as razões recursais foram insubsistentes para modificar a decisão impugnada, **VOTO pelo não provimento** do presente Pedido de Reexame, mantendo-se incólume a deliberação em sede de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do Sr. Alberto Caetano, CPF 075.904.316-72, Prefeito de Quartel Geral no exercício de 2002,

conforme prolatada na Sessão da 2ª Câmara do dia 24/06/10, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 680339.

Cumpridas as exigências legais, arquivem-se os autos.

[NOTAS TAQUIGRÁFICAS]

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Solicito a dispensa da leitura do relatório, por já ter sido distribuído a V. Exas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Dispensada a leitura.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Preliminar - Em sede de admissibilidade do Pedido de Reexame, insta considerar que o mesmo foi tempestivamente apresentado, conforme certidão de fl. 30, uma vez atendidos os pressupostos elencados no art. 350 do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pela Resolução n. 12/2008, admito o Pedido de Reexame.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

No mérito, verifico que nos termos das notas taquigráficas de fl. 119 a 123 dos autos da Prestação de Contas n. 680339, decidiu a eg. 2ª Câmara, na Sessão do dia 24/06/10, a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas do Sr. Alberto Caetano, CPF 075.904.316-72, ex-Prefeito de Quartel Geral, referentes ao exercício de 2002, em razão da abertura de créditos especiais no valor de R\$ 65.953,63, sem a devida cobertura legal, afrontando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64, configurando falta grave de responsabilidade do gestor.

Insurge o recorrente contra a referida decisão, fl. 01 a 27, alegando, em síntese, que:

- Conforme “Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada”, houve lançamento indevido, no valor de R\$ 5.000,00 nas colunas – créditos especiais autorizados e realizados –, na funcional 10.305.1006.2003.3.3.90.39.00 – “Manutenção das atividades do Programa Vigilância Epidemiológica”, uma vez que a referida dotação orçamentária já existia, conforme depreende-se da demonstração na coluna de créditos orçamentários e suplementares, no valor de R\$ 1.000,00, inexistindo, portanto, a obrigatoriedade de abertura de crédito especial, que se

dá apenas quando não há dotação criada na lei orçamentária”, o que fez os créditos adicionais de natureza especial, abertos no exercício, somarem R\$ 176.500,00 e não R\$ 181.500,00, conforme demonstrados.

- Apresenta as Leis de créditos especiais de n. 897/2002 e 901/2002 (fl. 05 a 09) que autorizam, respectivamente, abertura nos valores de R\$111.500,00 e R\$65.000,00, totalizando R\$176.500,00.

- Alega, com relação ao valor R\$65.953,63 apurado de créditos especiais sem amparo legal, que as leis municipais de n. 902, 905, 906, 908, 909, 913, 915 e 920, (fl. 10 a 27), ora apresentadas neste Pedido de Reexame, **autorizam abrir créditos suplementares, inclusive nas dotações criadas pelos já referidos créditos especiais.**

- Espera ver reexaminada a decisão do parecer prévio, à vista da documentação juntada.

A unidade técnica em sua manifestação, fl. 33 a 35, opinou pela manutenção da decisão recorrida, considerando que as razões e documentos apresentados não foram hábeis para saná-la. Retifica o valor apontado inicialmente de R\$65.953,63 (Proc. 680.339), para R\$70.953,63, após o Pedido de Reexame (Proc. 838322, fl. 02), à vista de que as leis de créditos especiais ora apresentadas somaram R\$176.500,00 e não R\$181.500,00, consoante demonstrado no exame inicial.

Informa, ainda, que, à vista de não ter sido apontada irregularidade quanto à abertura dos créditos suplementares, as leis ora encaminhadas não foram objeto de análise no presente estudo, pois não interferem no exame dos créditos especiais.

Analisando as leis municipais de n. 902, 905, 906, 908, 909, 913, 915 e 920, (fl. 10 a 27), ora apresentadas, que, conforme o recorrente, autorizaram abrir créditos suplementares, **inclusive nas dotações criadas pelos já referidos créditos especiais**, verifica-se que estas não fizeram qualquer menção aos créditos especiais. Observa-se, de acordo com a Lei n. 4320/64, que quando os créditos especiais abertos são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Contudo, a lei que autorizar o crédito especial deve conter também a necessária autorização para a sua suplementação. Ainda assim, verifica-se que as suplementações dos créditos especiais, alegada pelo recorrente, não foram demonstradas na coluna dos créditos especiais autorizados, no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, indicando, assim, a divergência nos créditos especiais no valor R\$70.953,63, conforme autorização demonstrada de R\$176.500,00 e realização de R\$247.453,63.

Avalio que as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas não foram sanadas por meio das alegações e documentos apresentadas pelo recorrente, ao contrário, restaram confirmadas na peça recursal.

3. VOTO

Considerando que as razões recursais foram insubsistentes para modificar a decisão impugnada, **VOTO** pelo **não provimento** do presente Pedido de Reexame, mantendo-se incólume a deliberação em sede de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do Sr. Alberto Caetano, CPF 075.904.316-72, Prefeito de Quartel Geral no exercício de 2002, conforme prolatada na Sessão da 2ª Câmara do dia 24/06/10, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 680339.

Cumpridas as exigências legais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Eu gostaria de fazer uma observação, que me toma de assalto, não neste momento, mas em instantes anteriores, em outros processos. O crédito especial foi aberto. Quando o crédito especial é aberto, se institui um novo programa. Mas ele é aberto com a indicação da fonte. Aberto o crédito – e o orçamento é único –, aquilo que se abriu através do crédito especial integra o orçamento. E se a autorização para crédito suplementar no orçamento existe, não se pode dele excluir o crédito especial. Porque o crédito especial foi no momento de abrir, mas é o orçamento que foi modificado, sem alterar as fontes, a capacidade arrecadadora. Se é um orçamento, como não autorizar a suplementação se o montante do crédito especial depois se mostra insuficiente?

Penso que o Tribunal tem que examinar esse aspecto: o crédito suplementar é para as dotações existentes, todos nós sabemos, e o crédito especial vem inovar um programa. Mas se ele foi aberto regularmente e se passou a integrar o orçamento, me parece que a suplementação pode alcançar o valor do qual decorreu esse novo programa. Eu tenho impressão de que, se nós não permitirmos a suplementação dos valores que foram abertos, nós estaremos diminuindo a autorização que o legislador teria dado para suplementar o próprio orçamento. Porque ele é orçamento.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

A percepção que tenho, apenas para ficar bem claro, é exatamente nesse sentido, de que o crédito especial na verdade é um mini-orçamento à parte daquele orçamento geral, embora incluindo o orçamento. Portanto, a suplementação que vai prever esse novo programa, essa inovação orçamentária, deve estar prevista na lei que cria esse crédito especial. Exatamente porque esse crédito especial é um tipo de crédito suplementar, que vai correr com a novidade orçamentária.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Essa é a percepção de V. Exa., por enquanto ainda tenho uma discordância.

Mas, colho o voto do Conselheiro Mauri Torres.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

O que eu penso com relação a isso, Conselheiro Sebastião Helvecio, é que quando você abre o crédito especial você vai aumentar o orçamento.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Não vai aumentar não.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Se você abre um crédito especial além do orçamento... Se o orçamento é de 100 milhões e abre-se um crédito especial de 10 milhões, o orçamento passou para 110 milhões.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Não. Depende da fonte de recursos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Mas a fonte de recursos normalmente é o excesso de arrecadação, ou um empréstimo, ou uma operação de crédito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Mas o programa que é aberto – eu não estou criticando o voto de ninguém, não – é para atender uma necessidade do município. Se esse programa se mostra necessitado de mais recurso, ele não pode ser suplementado?

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Pode.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Pode, a lei que criou o crédito especial tem essa previsão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Autorização para suplementação... O orçamento é único, é universal.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Mas quanto ao crédito especial, Sr. Presidente, eu tenho a visão de que ele, na verdade, é um miniorçamento à parte, é uma inovação.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Ele foi necessário, por isso não consta do orçamento. É necessário o crédito especial porque a lei orçamentária não prevê aquela rubrica.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

É novidade.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Isso é uma questão de ponto de vista, eu tenho uma percepção um pouco diferente.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

A dúvida que eu fico com relação ao voto Conselheiro Sebastião Helvecio é que a justificativa que o prestador fez fala que havia rubrica e que o crédito especial aberto não era necessário porque tinha rubrica. Aqui ele se referia ao crédito especial.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Quando a unidade técnica faz esse comparativo não encontra exatamente essa consistência entre a fala do gestor e a documentação.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Mas isso que ele falou não ficou evidenciado.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

É, porque ele fala que, apesar de o crédito especial ser aberto, não havia necessidade de abrir o crédito, porque havia rubrica necessária para contabilizar a despesa.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Uma informação que nós percebemos em todas essas leis municipais é que nada disso se tratava das dotações já referidas nos créditos especiais.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acompanho o voto do Conselheiro Sebastião Helvecio, porque a única dúvida que eu tinha V.Exa. esclareceu, que era com relação à existência da rubrica ou não. Se ele entende, e o órgão técnico entendeu que ela não existia, aí teria necessidade, realmente, do crédito especial.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O PRESIDENTE NA QUESTÃO DA POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE SUPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITO ESPECIAL, QUE PASSOU A INTEGRAR O ORÇAMENTO.

Eu digo vencido, em parte, porque na questão suscitada por V. Exa. não ficou provada pelo recorrente a ocorrência do fato por ele descrito de suplementações autorizadas ao invés de crédito especial. O órgão técnico não aponta isso.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, COMO PROCLAMADO.